



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720143/2021-71
ACÓRDÃO	2201-012.642 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TAQUARANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais, descrevendo, de forma clara, os fatos e fundamentos jurídicos, a forma de apuração da base de cálculo e a tributação devida.

AFERIÇÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O uso da aferição indireta para apurar parcelas salariais tributadas, quando observados os requisitos legais, não acarreta nulidade nem cerceia o direito à ampla defesa. O descumprimento de intimação fiscal para o fornecimento de documentos justifica o uso da aferição indireta.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário..

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feitas, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial a conselheira Lilian Cláudia de Souza (Substituta).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de ofício, realizado em 05/03/2021, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (segurados, empresa e GIRAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP no período de 01/2017 a 13/2018, além de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 308/321), foram identificados valores de remunerações auferidas pelos segurados empregados do ente federativo (não vinculados a regime próprio de previdência), e por aqueles vinculados aos fundos municipais, não declarados em GFIP. Também foram identificados pagamentos a contribuintes individuais, pagos por intermédio de notas de empenhos de despesas, e não declarados em GFIP.

As diferenças referentes aos segurados empregados foram apuradas com base no cruzamento entre as informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas, notas de empenho despesas e GFIP.

Para o cálculo da contribuição de segurados foram aplicadas as seguintes alíquotas de 11% para os contribuintes individuais e 8% para os segurados empregados. Segundo a autoridade fiscal, foram considerados os limites máximos do salário-de-contribuição, conforme discriminado abaixo:

- Para o exercício 2017, vide: Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, Art. 2º = R\$ 5.531,31.

- Para o exercício 2018, vide: PORTARIA MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018, Art. 2º = R\$ 5.645,80.

Os cálculos das diferenças e contribuições apuradas foram discriminados nas planilhas anexas ao auto de infração (fls. 186/195). Para as competências nas quais o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, o valor da base de cálculo e da contribuição de segurados foi arbitrada, conforme descrito no item 10.1 do relatório fiscal.

Quanto às GPS recolhidas, somente foram apropriadas para os valores devidos declarados nas GFIPs.

A contribuição do GILRAT, incidente sobre os valores de remuneração apurados, foi calculada a partir da operação (2% * FAP); onde o FAP é o Fator Acidentário de Prevenção, cujo valor é 0,5, totalizando uma alíquota efetiva de 1%.

Foi aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009.

Auto por descumprimento de obrigação acessória

Além do lançamento referente à obrigação principal, foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte não apresentou os empenhos de despesas dos fundos municipais de saúde e educação, para o exercício 2018; apesar de ter sido intimado, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 e 03 (fls. 29/38). Assim incorreu na infração prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, e no Decreto 3.048/ 1999, art. 283, II, “j”; art. 292, incisos II, III e IV.

A referida omissão resultou no lançamento do crédito tributário por aferição indireta.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/05/2021 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Cerceamento ao direito de defesa, alegando que auditoria deixou de individualizar a situação jurídica de cada servidor, considerando que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social;
- Nulidade, argumentando que o fisco lavrou auto de infração sem a devida observância dos fatos motivadores da penalidade imputada;
- Que não se pode inverter o ônus da prova em favor do fisco;
- Requereu a suspensão do crédito tributário.

Em 03/12/2021 a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 11ª Turma da DRJ01, através do Acórdão 101-014.730, do qual transcrevemos os principais trechos:

Da Arguição de Nulidade

A fiscalização informa que as contribuições apuradas são relativas aos empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e não declarados através da GFIP. Portanto, não inclui aqueles pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

As planilhas de fls. 113/231 demonstram a apuração das bases de cálculo relativas aos segurados do RGPS não declaradas em GFIP, bem como, o levantamento das contribuições por eles devidas.

Vê-se, assim, que não há prejuízo ao direito de defesa da Impugnante.

Desta forma, tendo o auditor-fiscal autuante demonstrado os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

.....

Da Suspensão da Exigibilidade

A Impugnante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

A esse respeito, esclarece-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, é medida necessária implementada quando do recebimento das contestações e dos recursos, verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)111 - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)Portanto, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

.....

Conclusão.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir os pedidos formulados e considerar IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência da decisão de 1ª instância em 28/12/2021, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/01/2022, reproduzindo as mesmas alegações contidas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade – cerceamento de defesa

O Recorrente reproduz a alegação de nulidade, já enfrentada na decisão recorrida. Argumenta que a autoridade fiscal não teria descrito de forma clara os fatos geradores dos tributos lançados. Alega, ainda, que poderia ocorrer a bitributação das contribuições sociais, porque o Município recolhe as aludidas contribuições incidentes sobre a remunerações dos servidores efetivos em favor do RPPS, conforme guias de recolhimento anexadas.

Como já apontado no acórdão recorrido, não procede a alegação de nulidade. Os fatos motivadores do lançamento foram descritos de forma clara no relatório fiscal (fls. 308/321). Foram lançadas as contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados não vinculados ao regime próprio de previdência do ente federativo, identificadas a partir da análise das folhas de pagamentos e empenhos de despesas, que, no entanto, não estavam declaradas na GFIP. Verifica-se que a defesa do Recorrente não trouxe elementos capazes de demonstrar que os valores apurados, com base na documentação analisada, eram indevidos, se limitando a arguição de nulidade.

Inexiste violação ao direito de defesa, quando o auto de infração descreve a motivação do lançamento, indicando como foi apurada a base de cálculo, através das planilhas anexadas aos autos (fls. 186/195). Mesmo nos levantamentos realizados por aferição indireta a autoridade fiscal indicou a motivação, que decorreu da não apresentação de parte dos documentos solicitados.

Quanto à alegação de que teria recolhido a contribuição referentes aos servidores efetivos, não possui relevância para o caso em análise, tendo em vista que o lançamento envolve somente segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência, como descrito no relatório fiscal e seus anexos.

Inexiste nulidade na medida que o Recorrente não demonstrou a ocorrência de algum vício, previsto no art.59 do Decreto 70.235/1972, capaz de implicar em nulidade do ato de lançamento. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, que descreveu, de forma clara, os fatos motivadores do lançamento, garantindo, portanto, a ampla defesa do autuado, a partir de apresentação de impugnação/recurso.

Prova do fato gerador

A alegação de que o fisco teria realizado o lançamento sem provas, com base na inversão do ônus da prova, não pode prosperar. Como já descrito, o relatório fiscal, e demais documentos juntados aos autos, demonstram que o lançamento se baseou nas informações existentes na documentação apresentada, que foi relacionada no item 3 do relatório fiscal.

Em sede de Recurso, foram anexadas cópias de balancetes contábeis (fls.416/522) e guias de recolhimento de contribuições para o Regime de Previdência dos servidores efetivos (fls. 383/415). Porém, tais documentos não comprovam quaisquer erros na apuração realizada pela autoridade fiscal.

Quanto ao levantamento, realizado por aferição indireta, a autoridade fiscal descreveu que foi motivada pela falta de apresentação de documentos e esclarecimentos. Tal omissão acarretou a autuação do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória. Neste caso, cabe a aplicação do artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Em momento algum o Recorrente apresentou elementos aptos a desconstituir os fatos e valores descritos no auto de infração, limitando-se a alegações genéricas. Portanto a decisão de 1ª instância deve ser mantida pelos fundamentos narrados no presente voto.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do mencionado artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva